



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 232/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02502.001031/2005-75 – Vols I e II

Autuado: MARCO TULIO COSTA TEODORO

O presente processo administrativo trata do auto de infração nº 499092/D – MULTA, lavrado em **04/08/2005**, contra MARCO TULIO COSTA TEODORO por “*desmatar a corte raso, área de 162,469 hectares de floresta Amazônica*” em Pimenteiras do Oeste/RO. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 37 do Decreto nº 3.179/99 que corresponde ao crime tipificado no art. 50 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 244.500,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Embargo/Interdição nº 409430/C, Termo de Inspeção, Comunicação de Crime, Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental e Certidão (rol de testemunhas).

O autuado apresentou defesa às folhas 12-14, em 06/09/2005, quando alegou que não pode ser responsabilizado pelo desmatamento, pois não é proprietário das terras. Ademais requer que seja julgado improcedente o auto de infração e que seja descaracterizada a multa.

Em contradição à folha 38, o agente autuante pugnou pela manutenção do auto de infração por não ter o autuado apresentado documento hábil para invalidá-lo.

Com base no parecer jurídico de folhas 40-42, o Gerente Executivo do Ibama, em 02/12/2005, manteve o auto de infração e as penalidades administrativas impostas (fl. 43).

O autuado interpôs recurso às folhas 47-56, em 19/07/2006.

Às fls. 159-162, Parecer da Coordenação Geral de Fiscalização Ambiental do Ibama que, apesar de concluir pertencer ao autuado o lote objeto do desmate, opinou pela lavratura de novos autos de infração em nome dos infratores confessos, cujas declarações foram juntadas às fls. 19-20. No mesmo sentido, o Procurador Federal Luiz Carlos Ferreira de Menezes, da Procuradoria Geral da Autarquia, sugeriu o provimento do recurso nos termos do parecer da CGFIS.

Todavia, a Coordenadora Geral de Estudos e Pareceres afastou o entendimento do procurador, opinando o improvimento do recurso, em razão das informações constantes do Relatório de Fiscalização (folha 10), que gozam de presunção relativa de veracidade e legalidade dos atos da Administração.

Nesse sentido, o Presidente do Ibama, em **21/07/2008**, decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto de infração (fl. 166).

O autuado foi notificado da decisão em 04/11/2008 (fl. 170).

Inconformado, o autuado interpôs recurso às folhas 172-191, em 14/11/2008, pelo seu advogado devidamente constituído com procuração à folha 191. Nessa ocasião, alegou:

- a) que não foi o autor das infrações;
- b) incompetência do agente fiscalizador;
- c) que nos autos consta apenas um parecer jurídico o que não satisfaz a exigência legal;
- d) que foi denunciado por posseiros com intenção de invasão de terras;

Os autos do processo foram encaminhados ao Conama em **09/09/2009**, pelo Presidente do Ibama (fl. 274).

É a informação. Para análise do relator.

Luciana Buaes Schepke
Estagiária de Direito

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora

Brasília, 20 de outubro de 2011.

